



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO (ECA) Nº 5055006-76.2022.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: R.N.D. (APREENDIDO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Goiás, com atribuições perante o Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Aparecida de Goiânia, em 17/03/2022, ofereceu representação, para efeito de aplicação de medida socioeducativa, em desfavor de C.A.L.J. e de **R.N.D.**, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, em razão de que:

“(...) no dia 09 de agosto de 2021, às 23h45min, na Rua Galileu Galileu, Qd. M, It. 19, Quinta da Boa Vista, Aparecida de Goiânia, os representados em comunhão e desígnios, praticou o crime análogo a homicídio, que resultou a morte da vítima R.S.N., conforme Laudo de Exame Cadavérico (mov. 01).

Segundo o apurado, os representados e a vítima R.S.N. moravam na invasão Quinta da Boa Vista, o representado R.N.D. devia R\$ 50,00 para a vítima, e isso foi a causa do desentendimento entre os dois. No que se refere o representado C.A.L.J., também conhecido como A., a vítima tinha desavença, pelo fato do representado C.A.L.J. ser irmão de P. de tal, que tinha problemas com a vítima, que não aceitava que o representado C.A.L.J. morasse na mesma invasão que residiam.

Diante dessas intrigas, culminaram em constantes desentendimentos entre a vítima e os representados, o que levou os representados procurar a vítima em sua residência para tirar satisfação.

No dia dos fatos, os representados chamaram a vítima, que estava



chegando em casa para conversar e os representados passaram a desferir golpes de faca contra a vítima, que passou a gritar por socorro, e o seu avô A.S.N. veio em seu socorro, e com um pedaço de pau tentou defendê-lo e chegou a ver os representados dando golpes na vítima, que evadiram do local. A vítima não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. (...)" (movimentação 36).

A representação foi recebida em 18/03/2022 (mov. 39).

Após regular instrução, em 07/12/2022 sobreveio sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Aparecida de Goiânia, Dra. Lucia do P. S. Carrijo Costa, que, julgando procedente a representação, aplicou aos representados C.A.L.J. e **R.N.D.** a **medida socioeducativa de internação, pelo período máximo de 3 (três) anos, com reavaliação a cada 6 (seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo art. 43 da Lei nº 12.594/2012, observada a detração estabelecida pelo art. 42 do CP, computando-se, para tanto, o período de internação provisória, a qual restou determinada naquele comenos pela sentenciante (mov. 168).

Irresignado, **R.N.D.**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, interpôs recurso de apelação, em cujas razões sustenta, em sede de preliminar, (1) a necessidade de extinção do feito, ante a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada, vez que o representado atingiu a maioridade; no mérito, propriamente, argumenta acerca: (2) dos bons predicados pessoais do apelante e do tratamento mais gravoso a ele dispensado, (3) do direito de recorrer em liberdade, face a ausência de trânsito em julgado da sentença recorrida, (4) da ausência de provas a ensejar a medida de internação aplicada, pelo que entende que mister se faz a absolvição; subsidiariamente, defende as teses de: (5) legítima defesa em face de injusta agressão da vítima, (6) desnecessidade da medida de internação e (7) possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas mais brandas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que:

*"(...) b) **Preliminarmente**, seja reconhecida a perda do caráter pedagógico do adolescente ante a maioridade atingida pelo mesmo, por fim, extinção deste processo, nos termos do artigo 46, §1º da Lei do SINASE;*

*c) Seja suspenso eventual **mandado de internação**, ou se já internado seja emitido o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, diante a falta de motivação suficiente para a internação provisória, bem como flagrante tratamento gravoso, exercendo o direito de aguardar a fase recursal em **LIBERDADE**;*

*d) Caso não acolhida a tese de preliminar, requer-se apreciação da tese de **ABSOLVIÇÃO** do representado, **em razão de não haver provas nos autos que comprovam a sua autoria**, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*e) Subsidiariamente, requer-se a apreciação da tese de **excludente de ilicitude**, em razão da **LEGITIMA DEFESA** por parte do adolescente, conforme prevê o artigo 25 do Código Penal;*



*f) A sentença de internação é desmedida e desproporcional dos fatos aqui apurados, sendo necessária observância não só do artigo 122 do ECA, bem como a conjuntura dos fatos aqui apurados, sendo **SUBSIDIARIAMENTE** a aplicação de medidas socioeducativas alternativas a internação mais proporcional. (...)" (mov. 178).*

Contrarrazões pelo conhecimento e improvimento do recurso (mov. 181).

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de seu representante, Dr. Nilo Mendes Guimarães, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo manejado, mantendo-se inalterada a sentença objurgada (mov. 196).

Por fim, na movimentação 198 consta Guia de Recolhimento de Menor do representado **R.N.D.**, datada de 03/02/2023, em razão de mandado de internação provisória.

É, em síntese, o relatório. **Peço dia para julgamento.**

Em tempo e por oportuno, com fulcro no art. 143, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, determino à Secretaria da 1ª Câmara Criminal que proceda com a adequação dos dados do processo, a fim de que os nomes dos representados e da vítima sejam grafados apenas com as suas iniciais.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

APELAÇÃO (ECA) Nº 5055006-76.2022.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: R.N.D. (APREENDIDO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **R.N.D.**, em face da sentença vista na movimentação 168, por intermédio da qual a MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Aparecida de Goiânia, Dra. Lucia do P. S. Carrijo Costa, julgou procedente a representação ofertada e aplicou ao

recorrente e ao representado C.A.L.J. a **medida socioeducativa de internação, pelo período máximo de 3 (três) anos, com reavaliação a cada 6 (seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo art. 43 da Lei nº 12.594/2012, observada a detração estabelecida pelo art. 42 do CP, computando-se, para tanto, o período de internação provisória, a qual restou determinada naquele comenos pela sentenciante.

Irresignado, **R.N.D.**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, interpôs recurso de apelação, em cujas razões sustenta, em sede de preliminar, (1) a necessidade de extinção do feito, ante a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada, vez que o representado atingiu a maioridade; no mérito, propriamente, argumenta acerca: (2) dos bons predicados pessoais do apelante e do tratamento mais gravoso a ele dispensado, (3) do direito de recorrer em liberdade, face a ausência de trânsito em julgado da sentença recorrida, (4) da ausência de provas a ensejar a medida de internação aplicada, pelo que entende que mister se faz a absolvição; subsidiariamente, defende as teses de: (5) legítima defesa em face de injusta agressão da vítima, (6) desnecessidade da medida de internação e (7) possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas mais brandas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que:

*“(...) b) **Preliminarmente**, seja reconhecida a perda do caráter pedagógico do adolescente ante a maioridade atingida pelo mesmo, por fim, extinção deste processo, nos termos do artigo 46, §1º da Lei do SINASE;*

*c) Seja suspenso eventual **mandado de internação**, ou se já internado seja emitido o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, diante a falta de motivação suficiente para a internação provisória, bem como flagrante tratamento gravoso, exercendo o direito de aguardar a fase recursal em **LIBERDADE**;*

*d) Caso não acolhida a tese de preliminar, requer-se apreciação da tese de **ABSOLVIÇÃO** do representado, **em razão de não haver provas nos autos que comprovam a sua autoria**, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;*

*e) Subsidiariamente, requer-se a apreciação da tese de **excludente de ilicitude**, em razão da **LEGITIMA DEFESA** por parte do adolescente, conforme prevê o artigo 25 do Código Penal;*

*f) A sentença de internação é desmedida e desproporcional dos fatos aqui apurados, sendo necessária observância não só do artigo 122 do ECA, bem como a conjuntura dos fatos aqui apurados, sendo **SUBSIDIARIAMENTE** a aplicação de medidas socioeducativas alternativas a internação mais proporcional. (...)” (mov. 178).*

Da preliminar

1. Da suposta necessidade de extinção do feito, ante a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada, vez que o representado atingiu a maioridade

De início, a defesa técnica do apelante sustenta a necessidade de extinção do feito, em razão de que exaurido o caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada ao



recorrente, vez que este atingiu a maioridade.

Todavia, consoante se depreende da Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, a maioridade penal não interfere na aplicabilidade da medida socioeducativa em curso. Senão vejamos:

Súmula nº 605: *A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.*

Neste sentido, eis o julgado:

APELAÇÃO (ECA). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE. 1- Resultando das provas dos autos a certeza da prática do ato infracional perpetrado pelo adolescente em comparsaria com imputável, não merece prosperar o pleito absolutório fundado na excludente de ilicitude da legítima defesa, porquanto, não ficou demonstrado nos autos a iminente e injusta agressão por parte do ofendido. 2- **A superveniência da maioridade penal não interfere na aplicabilidade de medida socioeducativa, enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, à inteligência da Súmula 605, do Superior Tribunal de Justiça. 3- Recurso conhecido e desprovido (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal ECA nº 5061749-13.2020.8.09.0128, j. 27/07/2020, rel.: Des. J. Paganucci Jr., DJ de 27/07/2020 – grifei).**

Assim, não atingindo, o apelante, a idade de 21 (vinte e um) anos neste comenos, não há que se falar em extinção do feito, ante a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada.

Do mérito

2. Da suposta ausência de provas a ensejar a medida de internação aplicada, pelo que mister seria a absolvição do recorrente

No mérito, propriamente, tem-se que a defesa técnica do apelante sustenta a inexistência de provas a ensejar a medida de internação aplicada, pelo que pugna pela absolvição de **R.N.D.**, da imputação que lhe fora atribuída, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Contudo, do que se extrai dos autos, razão não lhe assiste.

Acerca da materialidade delitiva, esta encontra-se acostada no Inquérito Policial nº 99/2021, Registro de Atendimento Integrado nº 20596170, Registro de Ocorrência nº 33010/2021, na Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta nº 066/2021, no Laudo de Exame Cadavérico nº 4140/2021, Laudo de Perícia Criminal de Local de Morte Violante, estes vistos às fls. 02/46 dos autos físicos digitalizados.

Atinente à autoria, tem-se, de início, que o outro representado, C.A.L.J., em sede de audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual, mov.



152), como bem resumido e anotado pela magistrada de primeiro grau na sentença, narrou que:

“Participou do homicídio junto a R.N.D. Tinha problemas com a vítima. O irmão saiu fugido de casa, porque R.S.N. queria matá-lo. Depois, R.S.N. o ameaçou e mandou que saísse do setor, senão iria matá-lo, por conta da rixa com o irmão. Conversou com R.S.N. e ficaram de boa. R.S.N. também deu uns tapas na cara e murros em R.N.D., na frente de todo mundo, alguns dias antes do fato. R.N.D. devia cinquenta reais para Rogério, mas pagou a dívida, no dia que da briga. **No dia do fato, estava com R.N.D. à noite e foram até a casa de R.S.N. Estavam com medo de R.S.N. Quando chegaram ao local, R.S.N. estava sozinho e tentou correr para dentro de casa, para pegar uma arma. Prefere ficar em silêncio quanto aos demais questionamentos”** (mov. 168).

No mesmo trilhar, foram as declarações de C.A.L.J. perante a autoridade policial, oportunidade em que consignou:

“(...) que estava na invasão do Tiradentes, onde morava com sua família e R.S.N. tinha uma rixa com seu irmão. R.S.N. foi com uma espingarda e apontou para o seu irmão. Isso aconteceu cerca de três semanas antes do fato. Por conta disso, P., que é o irmão do declarante, saiu correndo, o irmão do declarante saiu do setor. Passado alguns dias, R.S.N. disse que era para o declarante sair do setor, o declarante falou que não tinha guerra com R.S.N., mas ele mandou o declarante sair do setor. Em outro dia, R.S.N. chegou em uma casa onde estava com R.N.D. R.S.N. passou a cobrar R.N.D., cerca de R\$ 50,00, de dívida de droga. Então R.N.D. disse que não tinha como pagar. Então R.S.N. passou a bater no declarante e em R.N.D. R.S.N. avisou para a mãe do declarante que naquele momento também teria guerra com o declarante. Por conta disso, saiu da invasão. Depois disso, cerca de uma semana depois encontrou novamente com R.S.N. e novamente foi ameaçado. Então a mãe do declarante chegou a pagar cerca de R\$ 30,00 para R.S.N. para “morrer o assunto do R.N.D.”, mas R.S.N. avisou que “queria ver era sangue de vocês dois”. Então R.N.D. apareceu com uma faca e passou a atingir R.S.N. Naquele momento saiu correndo. Naquele dia, queria conversar para resolver e não sabia que R.N.D. estava com uma faca. Quando R.N.D. esfaqueou R.S.N., saiu correndo. Depois disso, saiu do setor e passou a residir em Santa Fé de Goiás. Não planejou matar R.S.N. Queria mesmo era conversar, não queria ter guerra com ele. R.N.D. saiu da invasão” (fls. 55/55vº dos autos físicos digitalizados).

Em continuidade, tem-se, ainda, o depoimento prestado em juízo pelo tio da vítima, A.S.N. (mídia audiovisual, mov. 116), que, em resumo, como registrado pela sentenciante, assim narrou o que presenciou dos fatos:

“No dia do ocorrido, saiu para fora de casa, quando ouviu um barulho de um tambor caindo, viu os representados esfaqueando R.S.N. e questionou o que estava acontecendo, momento em que os adolescentes saíram correndo. R.S.N. morava no mesmo lote que ele. **Conhece os representados de vista, porque moravam no mesmo”**



bairro. Ficou sabendo que, na sexta feira anterior aos fatos, R.S.N. deu um tapa na cara de C.A.L.J. No momento do fato, viu os dois adolescentes, R.N.D. e C.A.L.J. correndo, e reconheceu os dois. A genitora estava no momento e chegou a cair, com um tapa que foi dado nela. R. dos S. estava com ele em casa, mas não chegou a ver o que aconteceu. Não sabe a origem da dívida que R.N.D. tinha com R.S.N. O que viu foi C.A.L.J. empurrando a genitora dele e R.N.D. agarrado em R.S.N. No local, viu um pedaço de faca. R.S.N. já foi preso por causa de roubo. Não sabe se R.S.N. fazia uso de drogas” (mov. 168).

Na sequência, verifica-se que a testemunha M.S.N., avó da vítima, também ouvida em juízo (mídia audiovisual, mov. 152), declarou, em síntese, consoante se verifica da sentença vergastada, que:

“No dia do ocorrido, chegou de viagem à noite, por volta de 21h, abraçou R.S.N. e este disse que iria entregar a moto para um amigo. Depois, escutou um grito de R.S.N. chamando por ela. Saiu correndo com um lençol enrolado nas pernas. Os autores do fato passaram por ela e viu a vítima levar uma facada nas costas, que o sangue chegou a pingar no peito dela. R.S.N. tentou entrar em um banheiro, mas acabou levando outra facada. Pegou um pedaço de madeira e subiu em cima do indivíduo que estava esfaqueando R.S.N., para tentar pará-lo, mas ele continuava a esfaquear a vítima sem parar. Depois do ocorrido, ficou sabendo que os representados mataram R.S.N. porque este brigou com eles por conta de uma dívida. R.S.N. já foi preso e acredita que ele tinha envolvimento com tráfico, mas não tem muitas informações, porque ele não falava nada sobre isso. Não sabe o rosto dos autores do fato, mas um a derrubou por três vezes, para não deixá-la defender o neto, enquanto o outro estava em cima da vítima. Tudo ocorreu no fundo da residência. Gritou muito por socorro, quando o filho chegou, um dos indivíduos que a estava segurando largou-a e correu, e o outro também largou a vítima e correu” (mov. 168).

Ademais, importa anotar que o recorrente não foi ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica de Termo de Audiência acostado na mov. 153.

Desta forma, consoante se extrai do acervo probatório, inexistente dúvida de que o recorrente juntamente a C.A.L.J. foram os autores do ato infracional análogo a homicídio, praticado em desproveito da vítima R.S.N., razão pela qual não há que se falar em absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

3. Da tese de legítima defesa em face de suposta injusta agressão da vítima

De outro turno, subsidiariamente, a defesa técnica do recorrente sustenta a tese de legítima defesa (art. 25 do CP), pelo que requer a absolvição do representado, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

Entretanto, necessário observar que, do caderno processual, não se constata que o apelante tenha, na companhia de C.A.L.J., moderadamente utilizado dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente por parte da vítima, tal como disciplinado pelo art. 25 do CP.



Senão vejamos:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

De modo diverso se verifica que ambos se deslocaram até a residência de R.S.N., com uma faca e, ao abordarem a vítima, começaram a esfaqueá-la, ocasião em que esta saiu correndo em direção ao interior de sua residência, sendo seguida pelos representados que conseguiram alcançá-la e ainda desferir mais golpes de faca.

Desta forma, conquanto, dias antes do ocorrido, a vítima R.S.N. tenha agredido com um tapa no rosto e murros o representado **R.N.D.** e, ainda, ameaçado C.A.L.J. de causar-lhe mal injusto, forçoso é convir que os meios utilizados por estes não foram moderados e tampouco serviram para repelir agressão atual ou iminente, razão porque inaplicável, *in casu*, a tese de legítima defesa e, de consequência, a absolvição dos representados com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA. Mantém-se a imposição de medida socioeducativa de internação ao apelante, quando demonstradas a materialidade e a autoria de ato infracional equiparado ao crime de homicídio, não havendo que se falar em legítima defesa, quando inexistente prova acerca da injusta agressão por parte da vítima. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal (ECA) nº 5478248-12.2018.8.09.0149, j. 08/03/2019, rel.: Des. João Waldeck Felix de Sousa, DJ de 08/03/2019).

4. Da desnecessidade da medida de internação

Em outra linha de argumentação, a defesa técnica do apelante assevera que, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não deveria ser aplicada a medida mais gravosa ao recorrente, porquanto este não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de aplicação.

Para oportuno, eis o teor da norma:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.



§ 2º *Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.*

Destarte, consoante se verifica da norma em referência, tem-se que, no caso em análise, em que cometido ato infracional análogo ao crime de homicídio, o qual foi praticado com emprego de violência em desproveito da vítima R.S.N., possível se apresenta a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do que disposto no art. 122, inciso I, do CPP, pelo que, diante da gravidade do ato, tal como consignado alhures, impende ser mantida.

5. Da possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas mais brandas

Isto posto, evidenciada a possibilidade e correta adequação da medida socioeducativa de internação no caso em análise, inviável a aplicação de outra medida mais branda, mormente diante da gravidade concreta do ato infracional praticado pelo recorrente e por C.A.L.J., inexistindo, pois, qualquer afronta, *in casu*, aos arts. 227, § 3º, da Constituição Federal; 35, inciso I, da Lei nº 12.594/2012; e 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

6. Da imperiosidade da suspensão do mandado de internação provisória, ante a falta de motivação suficiente para tanto, mormente, ainda, diante dos predicados pessoais do apelante e do flagrante tratamento mais gravoso a ele dispensado

Ademais, a defesa técnica do apelante aduz ser imperiosa a suspensão do mandado de internação provisória, ante a falta de motivação suficiente para tanto, mormente diante dos predicados pessoais do recorrente e por se tratar de tratamento mais gravoso.

Todavia, importa anotar que, em análise à decisão que decretou referida medida de internação, mister se faz observar que esta se assentou na necessidade de garantia da ordem pública, face à gravidade do ato infracional cometido, análogo ao crime de homicídio, às suas circunstâncias e à presença de familiar da vítima.

Por oportuno, para melhor elucidação, vejamos excerto da decisão combatida:

“(...) Determina-se, desde já, a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos representados, em razão da imprescindibilidade da medida, configurada pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelo cometimento de ato infracional concretamente grave que resultou na morte da vítima de maneira brutal com treze facadas - salienta-se que a intimidação à vítima teria sido acentuada pelo concurso de agentes, bem como pelo fato de ter sido utilizada uma arma branca para concretização do ato, de forma a impossibilitar qualquer ato de defesa -, e, acrescenta-se a isso, a execução do ato infracional análogo a homicídio na presença de ascendente – a avó viu o próprio neto ser esfaqueado diversas vezes e foi impedida de intervir - o que evidencia além da periculosidade dos adolescentes, indiferença com a vida humana. (...)”
(mov. 168).

Desta forma, consoante se verifica, fundamentada está a decisão que determinou a internação provisória dos representados, nos termos do que disciplinado pelo art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, pelo que não há se falar em suspensão do mandado de internação provisória, mormente, ainda, pelo fato de que o menor possui



outras informações de antecedentes criminais (mov. 27) e, ainda que assim não o fosse, como é cediço, os bons predicados pessoais, de *per si*, não autorizam automaticamente a suspensão do *decisum* que determinou a medida provisória.

Nesta esteira de raciocínio, *mutatis mutandis*, eis o julgado:

“HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- Não merece reparos a negativa do direito de recorrer em liberdade, se persistem os motivos da segregação provisória do menor, demonstrando a necessidade da medida com base na garantia da ordem pública, após o sopesamento da gravidade e circunstâncias dos atos infracionais, ainda mais quando permaneceu recolhido durante toda a instrução. 2- Os bons predicados pessoais e o princípio da presunção de não culpabilidade, quando devidamente fundamentada a internação, não impõem a concessão de liberdade. 3- Ordem conhecida e denegada” (TJGO, 1ª Câmara Criminal, *Habeas Corpus* (ECA) nº 431490-27.2015.8.09.0000, j. 26/01/2016, rel.: Des. J. Paganucci Jr., DJ 1964 de 05/02/2016 – grifo acrescido).

7. Do direito de recorrer em liberdade, face a ausência de trânsito em julgado da sentença recorrida

Por fim, acerca do direito de o apelante recorrer em liberdade, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença recorrida, importa considerar que, de conformidade com entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, condicionar a execução de medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença, que acolhe a representação, constitui óbice ao intento ressocializador do Estado, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, restando exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, o que não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade, consignado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Neste trilhar:

“APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. DESACOLHIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado, impossível falar-se em absolvição. 2. Praticado o ato infracional mediante violência à pessoa, a internação é a medida socioeducativa apropriada, consoante o artigo 122, inciso I, do ECA. 3. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 346.380/SP, julgado em 13.4.2016) firmou o entendimento de que condicionar a execução de medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, passando a adotar o

entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA” (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal (ECA) nº 5069872-60.2019.8.09.0087, j. 18/07/2020, rel.: Des. Itaney Francisco Campos, DJ de 18/07/2020 - grifei).

Ao teor do exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **conheço do recurso e o desprovejo**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

APELAÇÃO (ECA) Nº 5055006-76.2022.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: R.N.D. (APREENDIDO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

EMENTA: APELAÇÃO (ECA). COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA OBJETO. MAIORIDADE. SÚMULA 605 DO STJ. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. DE *PER SI* NÃO IMPEDEM. DIREITO RECORRER EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO IMPOSSIBILITA. PRECEDENTE STJ. 1. Consoante se depreende da Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, a maioria penal não interfere na aplicabilidade da medida socioeducativa em curso, pelo que não há se falar, neste comenos, em extinção do feito. 2. Verificadas materialidade e autoria delitivas, no

sentido de que o recorrente, em companhia de outro representando, mediante violência e com emprego de uma faca, praticou ato infracional análogo ao crime de homicídio simples, impossível a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **3.** Conquanto o apelante e o outro representado, dias antes, tenham sido agredido e ameaçado, respectivamente, forçoso é convir que os meios utilizados por estes, no momento do ato infracional, não foram moderados e tampouco serviram para repelir agressão atual ou iminente, razão porque inaplicável, *in casu*, a tese de legítima defesa e, de consequência, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

4. Cometido ato infracional análogo ao crime de homicídio, o qual foi praticado com emprego de violência em desproveito da vítima, possível se apresenta a aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do que disposto no art. 122, inciso I, do CPP, pelo que, diante da gravidade do ato impende ser mantida. **5.** Fundamentada a determinação de internação provisória dos representados, nos termos do que disciplinado pelo art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, não há se falar em suspensão do consequente mandado em face do apelante, mormente, ainda, pelo fato de que ele possui outras informações de antecedentes criminais e, ainda que assim não o fosse, como é cediço, os bons predicados pessoais, de *per sí*, não autorizam automaticamente a suspensão do *decisum* que determinou a medida provisória. **6.** De conformidade com entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC nº 346.380/SP, condicionar a execução de medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença, que acolhe a representação, constitui óbice ao intento ressocializador do Estado, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, restando exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional, o que não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade, consignado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO (ECA) Nº 5055006-76.2022.8.09.0011**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente na sessão de julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Joana D'arc Correia da Silva Oliveira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2023 11:01:11

Assinado por DESEMBARGADOR FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA

Localizar pelo código: 109887695432563873222421536, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>